

Acórdão: 16.377/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110078-42
Impugnante: Auto Posto Interlagos Ltda
PTA/AI: 01.000142108-92
Inscr. Estadual: 223.085512.00-38
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas aquisições de Álcool Hidratado de estabelecimentos distribuidores do Estado de São Paulo, com inscrições no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais bloqueadas, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pelos remetentes, conforme previsto no artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte varejista mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, do mesmo regulamento. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aquisição de 30.000 Litros de Álcool Hidratado, acobertados pelas Notas Fiscais n°s 084474, de 07/08/2002, 087570, de 11/09/2002, 035713, de 23/08/2002 e 027328, de 13/12/2002, emitidas por empresas distribuidoras do Estado de São Paulo, sem a apresentação da GNRE correspondente, comprovando o recolhimento do ICMS/ST, conforme determina o § 3º, do artigo 31, do RICMS/96. As inscrições Estaduais dos remetentes estão bloqueadas compulsoriamente pelo Fisco mineiro, por falta de pagamento do imposto. Exige-se ICMS e MR(50%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 35, reformulando o crédito tributário e exigindo o remanescente conforme DCMM de fls.42.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/09/03, deliberou converter o julgamento em diligência, encaminhando os autos à Advocacia Geral do Estado, a qual se manifesta a respeito(fl. 49/54).

DECISÃO

Conforme consulta no SICAF (fls. 10 a 15), foi demonstrado que as Inscrições Estaduais das remetentes da mercadoria estavam bloqueadas à época da emissão das notas fiscais, objeto da autuação, pelo motivo de omissão de entrega de DAPI/ST ou de ICMS/ST por dois meses, consecutivos ou alternados.

Portanto, o Impugnante recebeu o produto constante das Notas Fiscais, em datas que as Inscrições Estaduais das remetentes encontravam-se bloqueadas.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 29, da Parte Geral, do RICMS/96, dispõem que:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 2º do artigo 31 deste Regulamento.

....."

A obrigação do recolhimento do ICMS/ST, por GNRE, encontra-se prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Parte Geral, do RICMS/96.

".....

§ 2º- Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

....."

Entretanto, o Impugnante comprovou através de cópias autenticadas das GNRE relativas às operações realizadas através da Nota Fiscal nº 035713, de 23/08/2002, o recolhimento do ICMS/ST pela empresa Oasis Distribuidora de Petróleo Ltda e da Nota Fiscal nº 027328, de 13/12/2002 pela empresa Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 34/35.

Assim, o Impugnante não logrou êxito em desconstituir totalmente as acusações a ele endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 34/35. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs